



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Gabinete do Ministro da Fazenda  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**TERMO**

**TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**

**DAS PARTES**

**CREDORA:**

**A UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** e o **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS**, presentados nesse ato pelos procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República, Lei Complementar n. 73/93 e nos termos da Resolução CCFGTS n. 974/2020, doravante denominados “FAZENDA NACIONAL”, e

**DEVEDORA:**

**1. Transmatic Transporte e Comércio Ltda., CNPJ nº 77.041.283/0001-44.**

representada por seu representante legal, o Sr. HERMENEGILDO FRANCISCO GASPARIN (CPF [REDACTED])

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria PGFN n. 6.757/2022, as partes FIRMAN o presente ACORDO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, por meio do qual fica acertado que:

**DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DAS DEVEDORAS**

**CLÁUSULA 1<sup>a</sup>.** A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data de 31/03/2025, sem causa suspensiva da exigibilidade, relacionados nos Anexos I e II (Débitos Previdenciários e Demais Débitos), em face da devedora acima nominada, cujo montante totaliza, em março/2025, R\$ **24.746.970,77 (vinte e quatro milhões, setecentos e quarenta e seis mil, novecentos e setenta reais, setenta e sete centavos)**, por meio de concessão de descontos, uso de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL e parcelamento do saldo.

**§1º.** Incluem-se na presente transação todos os débitos que vierem a ser inscritos em D.A.U. até a data da efetiva assinatura do presente acordo pelas devedoras.

**§2º.** Igualmente, incluem-se nesse acordo os seguintes débitos de **FGTS**, a saber: FGPR201401498, FGPR201700637, FGPR201700638, FGPR201700749, FGPR201700750, FGPR202401332, FGPR201400066, CSPR201401497, CSPR201700639, CSPR201700751 e CSPR202401333.

**§3º.** Eventuais e posteriores inscrições do FGTS serão oportunamente equacionadas pelos meios legais disponíveis/vigentes: - transação individual (débito superior a R\$ 1.000.000,00) ou - transação por adesão à proposta contida no edital do FGTS (débito inferior a R\$ 1.000.000,00).

**CLÁUSULA 2ª.** As DEVEDORAS aceitam as condições para o parcelamento do débito fiscal, e assumem as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declaram que não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV – declaram que não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN nº 6757/22 e na proposta;

VII - declarar quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VIII – renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IX – manter a regularidade fiscal perante a União e perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

X - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação, inclusive na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, bem como de inscrição de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

XI - proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas do FGTS dos respectivos trabalhadores;

XII - não desistir de forma unilateral da Transação, ainda que para migração para modalidade de transação por adesão eventualmente disponível, pois tal ato restará configurada como hipótese de descumprimento do Acordo, apta a atrair todos os efeitos jurídicos da rescisão;

XIII – permanecer no regime de tributação pelo **lucro real** até o cumprimento integral do acordo, em razão da utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, sob pena de **rescisão** da transação;

XIV – declarar que **não** possui, na presente data, créditos líquidos e certos ou precatórios em desfavor da UNIÃO que possam ser utilizados como pagamento, em atenção ao que prevê o

inciso III, do art. 36, da Portaria PGFN nº 6757/22.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 50 da Portaria PGFN n. 6757/2022 foram apresentados pelas devedoras e estão devidamente arquivados no processo administrativo número 10145.100125/2023-42, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

## **DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL**

**CLÁUSULA 3<sup>a</sup>.** A Fazenda Nacional obriga-se a:

- I.** presumir a boa-fé da DEVEDORA em relação as declarações prestadas para celebração do acordo;
- II.** notificar a DEVEDORA se verificada hipótese de rescisão da transação;
- III.** tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

## **DO PLANO DE PAGAMENTO – ANEXOS I e II**

**CLÁUSULA 4<sup>a</sup>.** Considerando: (a) a situação econômica da DEVEDORA, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pelas Partes ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública; (b) a perspectiva de resolução de litígios; serão concedidas as seguintes condições para equacionamento dos débitos: i.) descontos; ii.) utilização de créditos de prejuízo fiscal e de BCN de CSLL e; iii.) parcelamento do saldo devedor.

**CLÁUSULA 5<sup>a</sup>.** Para a composição do plano de pagamento da transação serão utilizados, créditos da DEVEDORA relacionados a prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa de CSLL declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, doravante indicados pelas siglas PF e BCN, respectivamente, com fundamento nos artigos art. 11, IV, § 1º-A e § 7º, da Lei nº 13.988/2022 e arts. 8º, I e 36, I, ambos da Portaria PGFN/ME 6757/2022, em face da comprovação dos requisitos exigidos nos arts. 35 a 39 da supracitada Portaria PGFN/ME n. 6757/2022.

**§ 1º.** A determinação do valor dos créditos relacionados ao benefício de utilização de créditos de PF/BCN na transação obedece aos parâmetros esculpidos nos incisos I e II, do § 8º, do art. 11, da Lei nº 13.988/2020.

**§ 2º.** Os montantes de créditos de PF e BCN aceitos na transação, no valor nominal de R\$ **3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais)**, serão utilizados depois da aplicação dos descontos indicados nos §§ 1º e 2º da CLÁUSULA 6<sup>a</sup>, na amortização do saldo devedor transacionado, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, no prazo de 5 (cinco) anos, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 11 da Lei nº 13.988/2020 e no art. 39 da Portaria PGFN 6757/2022.

**§ 3º.** Em razão da utilização de créditos de PF e BCN na transação, a DEVEDORA se obriga, nos termos do disposto pelo art. 39, § 2º, da Portaria PGFN 6757/2022, a manter, durante 5 (cinco) anos, contados da assinatura deste termo, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros e escritas digitais fiscais.

**CLÁUSULA 6<sup>a</sup>.** A DEVEDORA possui em aberto os débitos tributários relacionados nos Anexos I e II que totalizam em março/2025 o montante de **R\$ 24.746.970,77 (vinte e quatro milhões, setecentos e quarenta e seis mil, novecentos e setenta reais, setenta e sete centavos)**, e o rating de classificação de recuperabilidade é "D".

**§1º.** Sobre as inscrições indicadas no Anexo I que totalizam em março/2025 o montante de **R\$ 10.626.261,54 (dez milhões, seiscentos e vinte e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos)** será aplicado desconto médio de 60,91%, observados os limites do § 2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20 e, do saldo, será abatido o crédito de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) **de Prejuízo Fiscal**; o saldo restante será objeto de plano de pagamento em 60 (sessenta) amortizações escalonadas, mensais e sucessivas, conforme os valores estipulados no Anexo III.

**§ 2º.** Sobre as inscrições indicadas no Anexo II, que totalizam em março/2025 o valor de **R\$ 12.902.603,47 (doze milhões, novecentos e dois mil, seiscentos e três reais, quarenta e sete centavos)**, incidirá o desconto médio de 64,89%, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20, e, do saldo, será abatido o crédito de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) **de Prejuízo Fiscal**; o saldo restante será objeto de plano de pagamento em 120 (cento e vinte) amortizações escalonadas, mensais e sucessivas, conforme os valores estipulados no Anexo III.

**§3º.** O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**§4º.** O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

**§5º.** O não pagamento da primeira parcela integralmente e na data do seu vencimento impede a consolidação da conta e gerará o cancelamento da transação.

## DO FGTS

**CLÁUSULA 7<sup>a</sup>.** Conforme **Cláusula 1<sup>a</sup>, §2º**, a empresa devedora possui um passivo inscrito de **FGTS** que, em janeiro de 2025, importa em **R\$ 1.218.497,87 (um milhão, duzentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e sete reais, oitenta e sete centavos)**, a seguir indicados: FGPR201401498, FGPR201700637, FGPR201700638, FGPR201700749, FGPR201700750, FGPR202401332 E FGPR201400066; bem como as inscrições de débitos de contribuição social, no valor de R\$ 31.384,21 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais, vinte e um centavos), quais sejam, os débitos CSPR201401497, CSPR201700639, CSPR201700751 e CSPR202401333.

**§1º.** Nos termos da presente transação, as inscrições do FGTS serão regularizadas/quitadas, concedidas as seguintes condições para adimplemento da Dívida Transacionada, discriminadas no Anexo III:

- 1 . Desconto máximo de 31,69% aos débitos fundiários, vedada a redução de valores devidos aos trabalhadores, e de 30% para os débitos de contribuição

social;

**2.** O pagamento da totalidade dos débitos de contribuição de FGTS rescisório deverá ser realizado a título de entrada, assim como os débitos de contribuições mensais devidas a trabalhadores com vínculos rescindidos à época da contratação e que reúnam as condições legais para a utilização de valores de sua conta vinculada;

**3.** O saldo devido parcelado em até 50 (cinquenta) meses.

**§2º.** As inscrições serão quitadas mediante documentos de arrecadação do FGTS que serão obtidos junto à CAIXA (na Agência ou pelo Portal Conectividade Social ICP da Caixa Econômica Federal - <https://www.caixa.gov.br/empresa/conectividade-social>).

**§3º.** O montante devido será corrigido de acordo com o estabelecido na Lei 8036/90 até a data do efetivo pagamento.

**§4º.** Caberá à DEVEDORA todas as diligências junto à(o) CAIXA/FGTS, para fins de obtenção das competentes guias e, ato seguinte, proceder à quitação dos documentos/guias.

**§5º.** Após a quitação, caberá às DEVDORA proceder à competente individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas do FGTS dos respectivos trabalhadores.

## DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

**CLÁUSULA 8ª.** A DEVEDORA expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive exceções de pré-executividade, que tenham por objeto os débitos relacionados nos Anexos I e II e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A desistência e/ou a renúncia de que trata o *caput* não exime a DEVEDORA do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais eventualmente devidos.

**CLÁUSULA 9ª.** Caberá à DEVEDORA o peticionamento nos processos judiciais de que cuidam esse ato, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária.

## DA GARANTIA DA TRANSAÇÃO

**CLÁUSULA 10.** A DEVEDORA oferece, com a finalidade de **garantir** a dívida contemplada na presente transação, serão mantidas as penhoras já realizadas nas ações de execução fiscal, assim como será oferecido bem imóvel pertencente à empresa 3 M G EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ nº 18.177.095/0001-89), de [REDACTED], atualmente subdividido nas [REDACTED] do 1º. Ofício da Comarca de Foz do Iguaçu-PR, indicado no Anexo IV.

**CLÁUSULA 11.** Caberá à DEVEDORA promover os atos necessários à formalização da garantia, especificamente: a) a devida indicação dos bens à penhora junto a processo de execução fiscal; b) a apresentação dos documentos atualizados certificando a propriedade dos bens (matrículas atualizadas); c) as competentes avaliações dos bens.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Independentemente das razões, caso algum bem não reste constrito,

deverão as DEVEDORAS indicar, no prazo de até **90 dias**, bem (ou bens) de valor igual ou superior, para fins de substituição, mantendo-se o valor total da garantia negociada. Tal(is) bem(s), igualmente, deve(m) ser objeto de penhora em favor da UNIÃO no mesmo prazo (até 90 dias).

**CLÁUSULA 12.** A DEVEDORA obriga-se, durante a vigência da presente transação tributária, a manter em dia o pagamento de todas as taxas ou valores que incidam ou venham a incidir sobre os bens dados em garantia.

**CLÁUSULA 13.** Incidindo a DEVEDORA em alguma das hipóteses de resolução da presente transação tributária, poderá a União requerer judicialmente a adjudicação do bem ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil.

**CLÁUSULA 14.** As eventuais despesas com a lavratura deste instrumento, sua averbação nos órgãos de registro, ou com o registro de penhoras, são de exclusiva responsabilidade da DEVEDORA, que se obrigam a promover junto aos registros públicos os atos previstos em Lei, caso haja negativa do Juízo competente em promover ditos registros, sob pena de rescisão da transação, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

## **DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CLÁUSULA 15.** Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

- I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;
- II - a falta de pagamento de 1 (uma) até 2 (duas) parcelas, estando quitadas todas as demais;
- III - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos, observado, no que couber, o disposto no art. 20 da Portaria PGFN Nº 2.382/2021;
- IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte em recuperação judicial;
- V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- VII - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial;
- VIII - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos, **incluindo-se às relativas à formalização da GARANTIA da transação**;
- IX - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte da DEVEDORA;
- X - a inscrição em dívida ativa ou a existência de débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação, inclusive na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, bem como de inscrição de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sem que ocorra a regularização em até 90 dias;
- XI - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- XII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou

quanto ao objeto do conflito;

XIII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação;

XIV - a perda do Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

**§1º.** As parcelas das contas tributárias - demais débitos e débitos previdenciários - pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.

**§2º.** Nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, V, IX e X, a DEVEDORA será previamente notificada para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação, apresentando resposta por escrito.

**§3º.** O desfazimento da transação tributária não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

**§4º.** A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais;

**§5.** A DEVEDORA será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação por meio eletrônico através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE da Procuradoria da Fazenda Nacional.

**CLÁUSULA 16.** A DEVEDORA poderá impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação, sempre pelo portal REGULARIZE.

**§1º.** A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão.

**§2º.** A impugnação será apreciada por Procurador integrante da equipe regional de transação individual, ou setor que lhe faça as vezes, conforme regras de distribuição interna.

**§3º.** A DEVEDORA será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

**§4º.** O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE, e expor, de forma clara e objetiva os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação.

**§5º.** Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à Procuradora ou Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 4ª Região para julgamento.

**§6º.** Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

**CLÁUSULA 17.** Enquanto não julgada definitivamente a impugnação à rescisão da transação, a DEVEDORA deverá cumprir todas as exigências do termo.

**CLÁUSULA 18.** Julgado procedente o recurso, torna-se sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.

**CLÁUSULA 19.** Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

## DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE – CPDEN

**CLÁUSULA 20.** As inscrições relativas aos **Demais Débitos** e **Débitos Previdenciários** incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (CPDEN) em favor da DEVEDORA, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código

Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA 21.** A DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

**CLÁUSULA 22.** A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

**CLÁUSULA 23.** Caberá à DEVEDORA o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior **protesto cartorário** (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

**CLÁUSULA 24.** Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

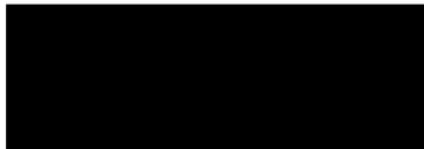
**PARÁGRAFO ÚNICO.** Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

**CLÁUSULA 25.** A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos Anexos I e II, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, 04 de abril de 2025.

**CREDORA:**



**UNIÃO**

**Raquel Teresa Martins Peruch Borges**

**Procuradora da Fazenda Nacional**

**ERTRA/4R**

**Telma Gutierrez de Moraes Costa**

**Procurador da Fazenda Nacional**

**ERTRA/4R**

**Filipe Loureiro Santos**

**Procurador da Fazenda Nacional**

**Coordenador da ERTRA 4o Região**

**Vandré Augusto Búrigo**

**Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 4a Região**

**Simone Klitzke**

**Procuradora-Regional da Fazenda Nacional na 4a Região**

**Mariana Fagundes Lellis Vieira**

**Coordenadora-Geral de Negociação – PGDAU/PGFN**

**DEVEDORA:**

**Transmatic Transporte e Comércio Ltda.**

**CNPJ nº 77.041.283/0001-44**



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Teresa Martins Peruch Borges, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 04/04/2025, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Telma Gutierrez de Moraes Costa, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 04/04/2025, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 22/05/2025, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Simone Klitzke, Procurador(a) Regional**, em 23/05/2025, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vandre Augusto Burigo, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 27/05/2025, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Fagundes Lellis Vieira**, **Coordenador(a)-Geral**, em 28/05/2025, às 21:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [REDACTED]  
[REDACTED] informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED].

---

**Referência:** Processo nº 10145.100125/2023-42.

SEI nº 49781302